



OS DESAFIOS DA NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA FRENTE ÀS MOEDAS

VIRTUAIS: A possível tributação sobre as bitcoins.

Matheus Boniatti Feksa¹

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta uma reflexão crítica doutrinária referente a necessidade direta de tributação de novos meios de troca no mercado, aqui tratando-se das moedas virtuais, as quais estão em circulação e não encontram – em meios oficiados pelo legislador – respaldo legal desde o momento do ingresso no mercado. Define-se como problema de pesquisa: A tributação das moedas virtuais é possível e necessária? O objetivo deste questionamento é apresentar ao leitor a urgente e necessária aplicação da legislação tributária no recolhimento de valores financeiros de operações realizadas com as próprias moedas financeiras, além de apresentar os motivos claros da razão de tributação.

O desenvolvimento da ideia central deste estudo, far-se-á por meio de introdução ao leitor de o que é a moeda virtual e o modo como ela fora aplicada ao mercado nacional. Somado, uma breve explanação de como a legislação nacional poderá regular o recolhimento de tributos por meio das operações das quais o objeto de estudo faz parte, guiando o leitor até a conclusão do desenvolvimento do tema: as formas de tributação da moeda virtual.

2. METODOLOGIA

Durante o desenvolvimento do estudo, o discorrer do tema se dará pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, sincrônico à técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como fito a identificação o da problemática quanto às formas de tributação da criptomoeda. Como método de procedimento, utiliza-se a combinação do método monográfico para a formulação da base teórica, juntamente com o método documental, que demonstra a o entendimento nacional do que é a moeda virtual para fins legais, a fim de levantar aspectos para uma solução prática quanto ao dever de tributação dos novos câmbios.

3. DESENVOLVIMENTO

O fomento da celeridade diária pelas tecnologias de informações tem reflexo não mais

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: boniattimatheus@outlook.com



somente na esfera civil e penal. As grandes operações financeiras, compra e venda, trocas e qualquer outro meio de operações podem ser realizadas cada vez mais rapidamente por meio dos aparelhos eletrônicos.

Nos últimos 12 anos o mundo experimentou uma nova revolução econômica e presenciou a eclosão de um novo tipo de moeda, substituindo a moeda física pelas moedas virtuais. As moedas virtuais são decorrentes das operações que ficaram conhecidas como *blockchains*. Segundo SWAN (2015) as *blockchains* são operações de realizações de pagamentos seja de cripto moedas ou moedas oficiais. Estas operações em rede são controladas, registradas, verificadas e suas informações são armazenadas em blocos informacionais seguros na rede, criptografados por uma segurança (*chain*) característica desta forma de transação.

É por esta criptografia de informações que as moedas virtuais encontram a falta de reconhecimento como uma moeda real e meio de troca a ser validado de capacidade de tributação.

As bitcoins – as quais estão contidas dentro destes enormes blocos de notas virtuais – só entram em circulação no momento da transação feita pelo usuário que a detém, ficando estática e rendendo de acordo com a oscilação de investimento do mercado neste negócio instável.

Para fins de doutrina, as formas monetárias supra mencionadas não são consideradas como moedas, de forma propriamente ditas – VERÇOSA, 2016 – enquanto outros doutrinadores tributaristas defendem que elas são apenas meras *commodities* e que ainda não estão sob a égide do aparato legal nacional, conforme ministra SILVEIRA (2016).

Para fins de estudo, o presente resumo abordará a ótica tributária com base na legislação europeia, uma vez que a legislação brasileira muito fora baseada na mesma. Segue que a legislação internacional compreendia que a bitcoin era um bem a ser possuído pelo indivíduo, no entanto a mudança jurídico-doutrinária a partir da observação do mercado, reformou que em um futuro não muito distante as operações envolvendo a bitcoin forçariam a desconsideração da mesma como propriedade e deveriam tornar a moeda virtual como forma legítima de pagamento, por logo o Banco Central do Brasil (BACEN) emitiu o entendimento:

“O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se



caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.”

A separação direta entre as moedas estabelecida pelo comunicado do BACEN abriu a possibilidade de aproximação da moeda virtual para com a moeda estrangeira, refletindo a mesma carga tributária nesta para àquela.

Para jurisprudência europeia é pacífico o entendimento que não importa a diferença linguística-legal de interpretação do que é a bitcoin, mas sim a finalidade para qual ela é usada (UNIÃO EUROPEIA, 2015), no caso, para transações econômicas dos mais diversos tipos.

Assim, podemos trazer à baila a problemática para a aplicação da tributação no território nacional juntamente com a proposta da nova reforma tributária, ora que é o momento oportuno para adaptação do Código tributário nacional que a muito carece de reformulação visto o cenário moderno.

Em termos nacionais, a bitcoin não encontra regulamentação em nenhuma legislação ou sequer qualquer aparato com força legislativa vinculante que possa regular a arrecadação de tributos referentes às operações realizadas por usuários desta moeda virtual. O que pode ser evidenciado é uma resposta direta da Receita Federal do Brasil na página de perguntas e respostas da própria RFB (resposta 447), esta que atinge às moedas virtuais – a bitcoin propriamente dita – a não característica de câmbio, mas de “outros bens”.

O entendimento do fisco nacional quanto a nova modalidade de moeda é regulado apenas pelos comunicados oficiados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o qual reconhece que as bitcoin não são moedas e que a regulação da mesma não pode ser feita por não se tratar de bem tutelado pelo estado, pela volatilidade de mercado e pelas altas incidências de atividades ilícitas, aspectos que não aconteceriam se a mesma fosse regulada:

“Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor.”

O que ocorre é que a ausência jurídico-tributária de norma que regule a moeda virtual gera uma insegurança para as instituições financeiras que não mais regulam as transações feitas, deixando espaço para a criação dos “bancos de bitcoin”. A lacuna que a legislação nacional encontra sobre o tema abre precedentes para inúmeros problemas a serem enfrentados pelo direito tributário, uma vez que a velocidade de operações financeiras virtuais é cada vez maior, bem como a valorização de mercado da mesma, a qual valorizou 429% nos últimos dois anos,



chegando a valorar mais de 340 mil reais, apenas uma unidade.

4. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Conclui-se, portanto, a necessidade urgentíssima de uma legislação que consiga inserir a moeda virtual (bitcoin) como meio tributável. A solução que resulta da análise internacional e da aplicação de mercado é simples: considerar-se-á a bitcoin como moeda estrangeira.

A simples consideração da moeda virtual como uma moeda internacional poderia ampliar os horizontes para que a reforma tributária nacional conseguisse captar a maior arrecadação que estaria ignorando.

Ora que o entendimento pacífico – tal qual analisado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – poderia ser o suficiente para que incidisse nas operações realizadas no uso da bitcoin o fato gerador do imposto de operações financeiras – IOF, nos termos do Art. 63, II do código tributário nacional. Ainda, a compra da moeda estrangeira (neste caso da moeda virtual – bitcoin) estaria sendo passível de tributação conforme art. 2º, c, II do Dec. 6.036 de 14 de dezembro de 2007.

Não suficiente, se a moeda virtual for utilizada para pagamento de bens de serviço ou mercadoria, conforme código tributário nacional, deverá incidir – por ser fato gerador – o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), bem como o Imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS).

Por estes motivos, reitera-se que a legislação tributária que trata de operações de câmbio deve reconhecer as operações com bitcoin. Ainda, como ditado pela Receita Federal do Brasil, deve haver a declaração das moedas no imposto de renda para apuração do grande capital que detém o sujeito tributário e averiguar a possível venda ou ganho do mesmo.

Por fim não restam dúvidas: é possível a direta tributação das moedas virtuais considerando-as como moedas estrangeiras e se faz mais que necessário a urgência da reforma tributária, a qual deve achar estes meios de tributação das novas modalidades monetárias virtuais para que as grandes fortunas e os usuários destas transações financeiras adentrem as portas da tributação nacional, considerando-os como contribuinte tributário dos impostos que já incidem sobre as operações com a moeda estrangeira.

REFERÊNCIAS



BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado n. 25.306*, de 19/02/2014. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>; Acesso em: 2 nov. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado n. 31.379*, de 16/11/2017. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>; Acesso em: 2 nov. 2021

BRASIL. Decreto-lei nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.html; Acesso em: 29 out. 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei de repatriação**: aspectos criminais da prestação de informações (disclosure) em ambiente de *tax compliance* (2.ª parte). *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 71, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93329455/v20160071/document/117088016/anchor/a-117088016>; Acesso em: 31 out. 2021.

SWAN, Melanie. *Blockchain*: blueprint for a new economy. Sebastopol: O'Really Media, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça Europeu. **Acórdão da Quinta Secção no caso C-264/14 - Hedqvist**. Julgado em 22 out. 2015a. Acesso em: 11 out. 2017. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d62d24c0982c064fa1acdeb3b259a2f635.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMbN50?text=&docid=170305&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=894165>; Acesso em: 2 nov. 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda**. *Osbitcoins Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 4, n. 14, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/95960701/v20160014/document/112941036/anchor/a-112941036>; Acesso em: 2 nov. 2021.